



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



RESPOSTA N.º 008/2024/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO
RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA
PRESENCIAL - SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 031/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 178/2024

DESTINO: PRESIDÊNCIA - PRE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PERSIANAS VERTICAIS, PELÍCULAS DE PROTEÇÃO SOLAR, INCLUINDO INSTALAÇÃO E APLICAÇÃO DE ACORDO COM A REAL NECESSIDADE DOS SETORES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

Recurso proveniente da empresa **START EMPREENDIMENTOS LTDA** - CNPJ N.º 05.883.912/0001-72, contra a decisão que a declarou inabilitada.

A Agente de Licitação vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos e a contrarrazão se apresentaram tempestivos, com fundamento nos ditames do Edital do RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA PRESENCIAL - SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 031/2024. Sendo assim, conheço o recurso.

2. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE - START EMPREENDIMENTOS LTDA

É importante notar as alegações da Recorrente, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, solicitando os seguintes pedidos:

No caso em análise, como disposto acima a empresa Recorrente, única interessada/participante no certame (ITEM 1), foi inabilitada pelo fato de não ter apresentado



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

“Cartão CNPJ”, ou seja, Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ), em vigor. (item 13.12.1 do instrumento convocatório)

Sabe que o “Cartão CNPJ” - Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, é um documento público, acessível para consulta de todos, podendo ter sido efetuado a consulta no momento, já que o referido é facilmente obtido na rede mundial de computadores(
<https://consultacnpj.redesim.gov.br/> <https://www.contabilizei.com.br/consulta-cnpj-cartao/>;
https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp).

Como é cediço, a realização de diligência é faculdade conferida à Administração Pública, conforme previsto na Lei no 8.666/93, mais precisamente no § 3o do art. 43.

(...)

No caso em comento, o fato de a Empresa RECORRENTE não ter apresentado “Cartão CNPJ”, ou seja, Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ), não deve incorrer em INABILITAÇÃO tendo em vista que se trata de uma mera formalidade que não influenciaria na habilitação, já que todas as certidões negativas constavam no envelope de habilitação, demonstrando que a empresa estava inscrita no CNPJ e que não tinha débitos.

(...)

Observa-se que o ato convocatório do Pregão Presencial no 031/2024 apenas pediu, no item 13.12.1, Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ), ou seja, o edital exige simplesmente a(s) prova(s) de inscrição no CNPJ, não exigindo textualmente o cartão do CNPJ.

(...)

Logo, a Lei 10.520/02 não exige a apresentação do cartão do CNPJ. Também o Edital não deixa claro que o documento exigido é o cartão do CNPJ. Ele pede “I- Prova de regularidade para com ... e) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).”

(...)

Ante o exposto, pugna a empresa REQUERENTE no sentido de que Vossa Senhoria HABILITE a EMPRESA e a REVISÃO PROCESSUAL do pregão presencial epigrafado, com fulcro nas leis e princípios supramencionados anexas à presente petição, e juntada do “cartão CNPJ”.

3. ANÁLISE DO RECURSO

P. W. W.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



3.1. ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Impede ressaltar, que para subsidiar o julgamento do Recurso e com respaldo na legislação vigente, os autos foram submetidos a análise jurídica. Nessa senda, os autos foram devidamente encaminhados à Superintendência Jurídica por meio do DESPACHO N.º 250/2024/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO. Expedida análise do Recurso via PARECER N.º 245/2024, a superintendência declara, in verbis:

(...)

Face a todo o exposto, tendo em vista que não foram observados pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual resta prejudicado a análise de mérito no entender desta SUPJU, esta unidade orientadora OPINA para que seja conhecido o recurso apresentado pela decorrente às fls. 349/358, dos autos, vez que tempestivo, e que seja indeferido de plano o presente recurso administrativo, pela decadência do direito de recurso, nos termos dos Itens 14.2 e 14.2.4, do Edital, c/c o art. 9º, inciso XIX, do Decreto nº. 4.794-E de 2002 e Jurisprudência pátria.

Caso não seja este entendimento desta Administração, que seja mantida a r. decisão da lavra da Agente de Licitação desta Companhia às fls. 343/344-v, dos autos, pelos seus próprios fundamentos.

3.2. CONCLUSÃO

Cumpra esclarecer que todas as fases do presente certame licitatório respeitaram os princípios constitucionais e legais que devem reger os atos públicos, e por isso não há o que se falar em vícios no julgamento ou processamento da licitação.

Primeiramente, a Companhia fundamenta seus processos licitatórios na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, não sendo inadequado e procedente a utilização da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 14.133/2021 como fundamento de recurso, uma vez que a Companhia está vinculada à legislação que lhe é própria. Todavia, passo a analisar o recurso apresentado pela empresa **START EMPREENDIMENTOS LTDA**.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar a segurança do certame, bem como os direitos dos licitantes, de forma que não haja espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

Neste caso concreto, em que pese o alegado respeito às regras do processo licitatório, não se deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, tendo em vista que não estamos falando de



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

da apresentação de documentação complementar de um documento pré-existente e sim, da inclusão de um documento que não foi apresentado pela RECORRENTE.

Vejamos o que diz o subitem 13.8 do Edital:

13.8. Efetuada a verificação referente ao cumprimento das condições de participação no certame, a **habilitação dos licitantes será realizada mediante a apresentação dos documentos elencados nos subitens subsequentes.** (grifei)

E agora, subitens 13.12 e 13.12.1 do Edital:

13.12. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

13.12.1. Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ), em vigor.

Como podemos ver, o instrumento convocatório foi bem claro sobre quais documentos deveriam ser apresentados para cumprimento de cada qualificação, não restando dúvidas. Inclusive, no item 5 do Edital de Licitação é informado sobre os procedimentos relacionados a pedidos de impugnação e aos pedidos de esclarecimentos.

Apesar da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ser algo que é possível ser consultado na internet, não tira a responsabilidade da empresa de apresentar o documento físico, dentro do respectivo envelope, cumprindo com as regras editalícias.

Dessa forma, não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no Edital de Licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a inabilitou.

7. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa **START EMPREENDIMENTOS LTDA**, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo

P. Lino



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



o certame do RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA PRESENCIAL - SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2024, **FRACASSADO**.

É importante destacar que a **conclusão do Agente de Licitação não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa do recurso e decisão definitiva**. Mantida minha decisão, encaminho-a à autoridade superior para deliberação.

Boa Vista - RR, 09 de dezembro de 2024.

Paloma Ketly E. Tasso
PALOMA KETLY CARVALHO TASSO
Agente de Licitação